



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000310/2004-41
Recurso nº 158.065 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.114 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - Ano(s): 2001
Recorrente NATURA COSMÉTICOS S/A
Recorrida DRJ-CAMPINAS - SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

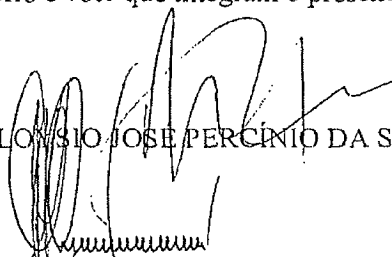
Ano-calendário: 2000

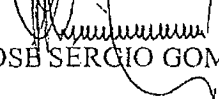
IRPJ. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC deve ser formalizado no prazo fixado no extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, desde que não inferior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 15 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata, que votou pelo provimento do recurso para enfrentamento do mérito pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata,

Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Hugo Correia Sotero. Ausente, justificadamente, o conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade ajuizada contra o decisório do Delegado da Receita Federal em Taboão da Serra/SP que, por sua vez, não tomou conhecimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 2000, formulado em 05 de abril de 2004, por apresentado fora do prazo fixado concedido no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINAM, relativo ao ano-calendário 2000, o qual foi indeferido, conforme despacho de fls. 178, sob a alegação de que tal pedido era intempestivo, visto que apresentado em 05/04/2004, quando o prazo limite era a data de 28/11/2003.

Irresignada com a decisão, cuja ciência foi dada em 27/04/2005, a interessada, por intermédio de seus representantes legais, apresentou em 09/05/2005, manifestação de inconformidade de fls. 181/195, na qual, em síntese, alega:

(a) Não existe disposição legal sobre o prazo para a apresentação do PERC;

(b) O prazo constante do Decreto-lei n.º 1.376/74 não se refere à apresentação do PERC, mas sim a outra situação particular, diversa da situação do caso em testilha, pois se refere a prazo para que os contribuintes procurem seus títulos de quotas destinadas aos fundos de investimento, e não para que peçam a revisão de Extrato de Aplicação em Investimento Fiscal, não podendo, portanto, ser aplicado,

(c) O Ato Declaratório Executivo Corat n.º 52 não tem base legal, nem fundamentação, sendo, por isso, inaplicável ao caso;

(d) O prazo para a protocolização do PERC é de cinco anos, prazo esse correspondente ao prazo de decadência do tributo, como já decidiu o E Conselho de Contribuintes;

(e) Caso assim não se entenda o prazo para a apresentação do PERC seria de um ano, nos termos do art. 60 do Decreto nº 20 910/32;

(f) A Recorrente tomou ciência do Extrato em 14/08/2003, tendo protocolizado seu PERC em 05/04/2004, portanto, tempestivamente

(g) Quanto ao mérito, a Recorrente reconheceu que, por equívoco, houve um excesso na destinação dos incentivos fiscais ao FINAM, no montante de R\$ 20 001,83, pois o valor recolhido resultou superior ao permitido pelo limite legal, não tendo o referido excesso de destinação, entretanto, resultado em diferença IRPJ -a pagar, tendo em vista que os valores mensais (estimativas) superaram o valor devido em 31/12/2000, devendo ser considerados como "Recursos Próprios e/ou Subscrição Voluntária";

(h) O Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela SRF não especifica quais seriam os supostos débitos em aberto, o que impede a comprovação efetiva da regularidade da situação fiscal pela Recorrente, fato esse que por si justifica o acolhimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC/2001;

(i) Em relação aos débitos junto ao FGTS dos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2001, a Recorrente estava amparada em condição suspensiva da exigibilidade desses débitos (manifestação do STF em ação declaratória de inconstitucionalidade, como já citado);

(j) A Recorrente não possuía, e não possui, débitos junto ao FGTS em aberto, tendo em vista a suspensão da exigibilidade através da medida liminar favorável e sentença que confirmou a segurança, sendo certo que, na medida em que foi anulada a sentença favorável, a Recorrente passou a recolher os valores devidos de FGTS, regularmente, nas respectivas datas de vencimento; e

k) Além disso, somente débitos existentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo (31/12/2000), o que no, caso em concreto, não existiam, teriam o condão de acarretar a desconsideração das destinações ao FINAM, sendo descabido que débitos posteriores de FGTS venham a retroagir e atingir o fato gerador já concretizado,

()

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu que o PERC foi apresentado fora do prazo legal, em vista do Ato Declaratório Executivo nº 52, de 30 de julho de 2002, da Coordenação-Geral de Administração Tributária ter estabelecido que o prazo para apresentação do mesmo se consumou em 28 de novembro de 2003,

Em decorrência, consignou a impossibilidade de apreciação do mérito.

Cientificada em data de 09 de março de 2007, fl. 247, a contribuinte apresentou em 03 do mês seguinte o recurso e documentos de fls. 208/243 aduzindo que ao reverso do que afirma o acórdão recorrido a Administração deve se ater ao disposto na lei, inclusive por força do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, e nunca legislar autonomamente, a pretexto de interpretá-la, bem assim que o ato fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, reitera as razões constantes da manifestação de inconformidade, inclusive de mérito, para ao final requerer a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a tempestividade do PERC. Em decorrência, pede a improcedência das ocorrências apontadas no Extrato de Aplicações ou, caso assim não se entenda, a remessa do processo à primeira instância administrativa para pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Em 31 de julho de 2003 foi publicado no D.O.U. o Ato Declaratório nº 52, do Coordenador-Geral de Administração Tributária da então Secretaria da Receita Federal, dispondo:

“Art 1º - Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 2000, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de novembro de 2003 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica

Art 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.”

Já em agosto seguinte foi expedido à contribuinte o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 28/29, **recebido pela endereçada em 14 daquele mês**, cientificando-o que o valor de R\$ 974.332,51 recolhido em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não seria destinado ao FINAM a título de incentivo fiscal mas sim como recursos próprios e/ou subscrição voluntária em face de “*redução de valor por recolhimento incompleto do imposto*” e “*contribuinte com pendências junto ao FGTS*”.

Consta desse instrumento a seguinte mensagem:

“- APLICAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS E/OU SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA -- Valor recolhido em DARF específico excedente ao total a que a optante tem direito, apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Este valor não corresponde ao incentivo fiscal, podendo vir a ser objeto de cobrança com multa e juros (Lei nº 9.532/97, art. 4º; MP 2.158-35/01, art 90). PARA QUE O VALOR NÃO SEJA EXIGIDO COMO IMPOSTO PAGO A MENOR, PROCEDER CONFORME A INSTRUÇÃO 3 DO QUADRO ABAIXO.

3) EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES DESTE EXTRATO E AS OPÇÕES CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEVERÁ O CONTRIBUINTE PROCURAR O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL AO QUAL ESTÁ JURISDICIONADO ATÉ 28/11/2003 (AD-CORAT Nº 52, DE 30/07/2003).”

 Tenho que este ato administrativo, exteriorizado pelo instrumento denominado EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS, formalizou

suficientemente o entendimento de rejeição da pretensão havida com o recolhimento pela via do DARF específico (código de receita nº 6692, fl. 30), motivando a contribuinte as razões da recusa e, notadamente, concedendo-lhe prazo exequível para eventuais discussões.

Com efeito, entregue o EXTRATO em 14/08/2003 com expresso alerta inserido em seu corpo de que em 28/11/2003 findar-se-ia o prazo para defesa, isto é, mais de 100 (cem) dias depois, descabe conjecturar violação ao direito do contraditório.

A conduta de permanecer silente até o término do prazo fixado (28/11/2003) consolidou a então hipótese descrita no ato administrativo, qual seja, o direcionamento do valor recolhido em DARF específico ao FINAM por conta de aplicação com recursos próprios e/ou subscrição, abrindo-se ao Fisco, em consequência, a faculdade de praticar um segundo ato administrativo, agora tendente à exigência de crédito tributário de idêntica cifra em face do IRPJ que deixou de ser carregado aos cofres públicos, seja pela via do lançamento ou mera cobrança, esta no caso de já confessada a dívida em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Passados, pois, mais de 4 (quatro) meses após o término do prazo recursal (o PERC foi aviado em 05/04/2004), o valor de R\$ 974.332,51 já constituía patrimônio da contribuinte sob a forma de certificados de investimento, não mais existindo espaço para reconstituição e/ou reformulação do ato.

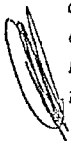
Já a tese de que deva ser aplicada a analogia, e consequente utilização do prazo quinquenal de repetição tributária fixados no Código Tributário Nacional, não me convence, rendendo, contudo, o respeito à jurisprudência colacionada pela Recorrente.

A uma porque o prazo processual foi colocado no mundo jurídico em duas oportunidades, quais sejam, na publicação do Ato Declaratório CORAT nº 52/2003 e também no corpo do instrumento fiscal (EXTRATO) e a duas porque se não o tivessem feito, ou então fixassem em lapso diminuto, valeria o prazo previsto no processo administrativo fiscal, consoante precedente trazido pelo Acórdão nº 103-21.520 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, unânime, j. em 19/02/2004, relator o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, do qual extraio o seguinte excerto:

“A semelhança ao pedido de restituição é cabível. No entanto, tal pedido deve ser considerado como formulado pelo contribuinte na própria declaração de rendimentos ao manifestar a sua opção pelo incentivo fiscal.

Por sua vez, o PERC se constitui no instrumento para contestação de eventuais alterações procedidas na declaração e informadas ao contribuinte. O pedido manifestado com a opção na declaração de rendimentos e a contestação não se confundem com aquela hipótese prevista no art. 15 do DL 1.376/74, com a redação dada art. 1º do DL 1.752/79. Ali, estabelece-se prazo para os interessados procurarem os certificados.

A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal originário do procedimento de revisão levado a efeito na declaração de rendimentos do contribuinte e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou alteração dos dados relativos à opção pelos incentivos fiscais e, nesta hipótese (alteração), a sua respectiva motivação

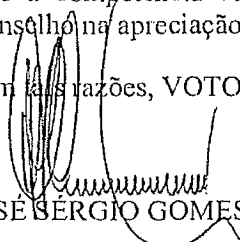


O extrato propicia ao contribuinte as condições para exercício do seu direito de defesa e conseqüente manifestação da sua inconformidade ao órgão local da Secretaria da Receita Federal quanto aos itens eventualmente alterados em conseqüência da revisão realizada. O instrumento adequado para a manifestação é o PERC. Já acerca do prazo para exercício de tal direito, na inexistência de norma legal específica, deve-se aplicar o de 30 dias para impugnação de que trata o art. 15 do Decreto 70.235/72. Assegurando-se, dessa forma, o seu direito de defesa. A analogia aplicável, prevista no art. 108 do CTN, diz respeito a uma impugnação de lançamento. "

No caso dos autos o prazo concedido pela autoridade fiscal para fins de manifestação de eventual inconformismo não foi inferior aos trinta dias previstos na norma que rege o processo administrativo fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de sorte que não contém qualquer mácula.

Por último, não há cogitar no prazo processual de 1 (um) ano fixado no artigo 6º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, já que este cuida de prescrição do direito à reclamação administrativa na hipótese de ausência de norma específica. No caso, por se tratar de matéria fiscal, as reclamações e recursos atraem o rito do Decreto nº 70.235/72, daí porque, a propósito, presente a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas e deste Conselho na apreciação da matéria.

Com as razões, VOTO por negar provimento ao recurso.


JOSÉ SÉRGIO GOMES,